



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10930.720105/2008-05  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-005.337 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de março de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Em sessão plenária de 19 de abril de 2012, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 2801-002.388, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2004*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.*

*Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Cientificado do acórdão em 10 de setembro de 2012 (fl. 170), o recorrente, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso especial no dia 24 do mesmo mês (fls. 173 a 196), tempestivo, no qual alega divergência com o acórdão nº 301-34.624, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*EXERCÍCIO: 2000*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO*

*A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. **A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).***

*ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA.*

*Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização. Aplicação retroativa do § 70 do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

Essa decisão foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Especial do Procurador, conforme Acórdão nº 9202-001.672.

Diferentemente do paradigma citado, o acórdão recorrido considerou imprescindível a averbação cartorária da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, para fins de isenção do ITR, conforme se depreende do voto do relator

**Conforme despacho de e-fls, o Recurso Especial Contribuinte foi admitido, para que seja rediscutida a necessidade de prévia averbação no registro de imóveis e de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de Reserva Legal.**

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do recorrido considerando a ausência de averbação tempestiva da área de reserva legal atinente ao imóvel em tela, merece ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, conforme tabelas colacionadas abaixo.

|                     | Acórdão recorrido                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Acórdão paradigmático                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº:                 | 2801-002.388                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 301.-34.624                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Câmara              | Primeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Terceira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Assunto             | Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR                                                                                                                                                                                                                                                                        | Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Período de apuração | 2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Ementa:             | <p>ÁREA DE RESERVA LEGAL.AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.</p> <p><u>Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.</u></p> <p>DECISÕES ADMINISTRATIVAS.</p> | <p>ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO</p> <p>A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de</p> |

DOCS 3802312-1

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>EFEITOS.</p> <p>As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhe atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.</p> <p>RECURSO VOLUNTÁRIO<br/>NEGADO.</p> | <p>transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. <u>A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).</u></p> <p>ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA.</p> <p>Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-0 da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização.</p> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Aqui entendo não haver similitude fática entre os acórdãos, uma vez que no recorrido, NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU AVERBAÇÃO, AINDA QUE INTEMPESTIVA de ARL. Motivo pelo qual, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)  
Patrícia da Silva

